



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI 2.546, de 2003 (Do Poder Executivo)

*Institui normas gerais para
licitação e contratação de parceria
público-privada, no âmbito da
administração pública.*

EMENDA Nº

Suprima-se no parágrafo único do art. 1º do substitutivo a expressão: “aos fundos especiais, às autarquias...” até “... indiretamente pela”, passando a constar o seguinte:

“Parágrafo único. Esta Lei se aplica aos órgãos da administração direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.”

JUSTIFICAÇÃO

O contrato de PPP só deve se aplicar à administração direta, evitando que sua extensão às entidades da administração indireta e até às estatais, que são pessoas de direito privado, acabe por não permitir o adequado controle, não só interno de cada esfera de governo, como dos órgãos externos especializados – como os Tribunais de Contas, dificultando também o controle social.

Não há motivo nem situação para que órgãos da administração indireta, como uma autarquia ou um fundo especial, que sequer é um órgão executivo, venha adotar o novo tipo de contrato.

A inclusão de empresas públicas e de economia mista é ainda mais estranha, já que tais empresas são regidas pelo regime próprio das empresas privadas, não podendo, por óbvio, submeter seus parceiros privados a contratos de natureza pública como a PPP.

Quanto às empresas públicas e de economia mista, o disposto no parágrafo único está em contradição com a definição de PPP, constante do art. 2º, que afirma ser o



Câmara dos Deputados

contrato de parceria público-privada “*o ajuste celebrado entre a Administração Pública e entes privados*”. Ora, não sendo tais empresas parte da Administração pública, mas entes privados, não poderiam elas, por definição, utilizar o instrumento da PPP, pois, no caso, o contrato seria um ajuste celebrado *entre entes privados*.

Sala das Sessões, em de março de 2004.

Deputada Alice Portugal
